

EXISTEM LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL NA LUTA GLOBAL CONTRA A COVID-19? AS RESPOSTAS DO DIREITO INTERNACIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS À PANDEMIA

Paula Wojcikiewicz Almeida

Doutora *summa cum laude* em Direito Internacional e Europeu pela École de droit de l'Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne e pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração: Direito Internacional e Integração Econômica (cotutela). Mestre em Direito Público Internacional e Europeu pela Université de Paris XI (Paris-Sud), Faculté Jean Monnet. Membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Regulação da FGV Direito Rio. Professora da Graduação da FGV Direito Rio. Professora titular do FGV Centre of Excellence on EU-South America Global Governance, financiado pela Comissão Europeia. Pesquisadora do Centro de Justiça e Sociedade – CJUS – da FGV Direito Rio. Pesquisadora associada do Institut de Recherche en Droit International et Européen de la Sorbonne – IREDIES. Eleita membro brasileira do Comitê sobre Procedure of International Courts and Tribunals da International Law Association – ILA. Título de “maître des conférences” pelo Conselho Nacional das Universidades – CNU – da França. Professora visitante na École de droit de la Sorbonne de l'Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne (2019). Professora visitante na Universidade de Salzburgo (desde 2017). Realizou estudos de Pós-Doutorado, na condição de pesquisadora visitante, no Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (2014) e na University of Oxford, Faculty of Law (2014). Pesquisadora associada do South African Institute of International Affairs (2012) e do Centre d'études et de recherche en droit international et relations internationales de l'Académie de droit international de La Haye (2010).

Gabriela Hühne Porto

Pesquisadora da FGV Direito Rio, no FGV Centre of Excellence on EU-South America Global Governance, financiado pela Comissão Europeia. Mestranda na linha de Direito Internacional no Programa de Pós-Graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2020-). Bacharel em Direito pela UERJ (2018).

Resumo: Existem limites à atuação estatal, mesmo quando amparada em situações de emergência de saúde pública global, como a pandemia Covid-19. O Direito Internacional, em particular as normas da OMS, estabelecem obrigações que devem ser seguidas pelos Estados afetados pela pandemia. Paralelamente, normas de proteção de direitos humanos, que são igualmente aplicáveis no presente contexto, também estabelecem limites à atuação estatal, cujo descumprimento pode gerar responsabilização internacional. O objetivo deste artigo é analisar as normas internacionais que incumbem aos Estados no combate à Covid-19, incluindo-se aquelas adotadas no âmbito do direito internacional geral e no direito internacional dos direitos humanos, bem como suas consequências, dentre as quais, a possibilidade de responsabilização internacional dos Estados envolvidos pelo descumprimento de suas obrigações internacionais.

Palavras-chave: Covid-19. Direito Internacional. Estado de emergência. Organização Mundial da Saúde. Regulamento Sanitário Internacional. Tratados de direitos humanos. Corte Internacional de Justiça.

Sumário: **1** Introdução – **2** Normas internacionais em matéria de saúde global – **3** Normas internacionais em matéria de estado de emergência e direitos humanos – **4** Conclusão – Referências

1 Introdução

Em 30 de janeiro de 2020, o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, declarou a Covid-19 como situação de “emergência de saúde pública de importância internacional”,¹ com base no art. 12 do Regulamento Sanitário Internacional (RSI). Em 11 de março, o diretor da organização declarou tratar-se de uma “pandemia”. Em 30 de abril, houve unanimidade no Comitê de Emergência da OMS de que o surto da Covid-19 ainda constitui uma “emergência de saúde pública de interesse internacional”.² Nesse contexto, passam a ser aplicáveis normas internacionais que regulam a atuação do Estados em situações de crise de saúde pública global, de forma mais geral ou mais específica.

O Direito Internacional, em particular as normas da OMS, estabelecem obrigações que devem ser seguidas pelos Estados para prevenir e combater pandemias. A exemplo do que foi feito no âmbito da crise do Ebola de 2018 a 2020 na República Democrática do Congo, o Diretor-Geral da OMS editou diversas recomendações para Covid-19, como as medidas de isolamento e de quarentena. Ao longo dos últimos meses, diversos países implementaram medidas de mitigação e supressão da pandemia, que, muitas vezes afetam direitos e garantias individuais, como a liberdade de trânsito e locomoção e a liberdade de associação e reunião.

Paralelamente, mesmo quando amparados em situações de emergência de saúde pública global, Estados continuam sujeitos a normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Defende-se que a adoção de medidas excepcionais pelo poder público no combate à Covid-19 intensifica a necessidade de ponderação entre o direito social à saúde e direitos individuais, com destaque ao embasamento científico e à proteção de grupos mais vulneráveis. O controle da legalidade

¹ Situações de emergência, nos termos do Art. 1º do RSI, consistem em riscos sanitários de propagação internacional de doença, que potencialmente exigem uma resposta internacional coordenada.

² O Diretor-Geral da OMS ratificou essa posição. WORLD HEALTH ORGANIZATION. Newsroom. *Statement on the third meeting of the International Health Regulations (2005) Emergency Committee regarding the outbreak of coronavirus disease (COVID-19)*, Statement, Geneva, Switzerland, 1 maio 2020. Disponível em: [https://www.who.int/news-room/detail/01-05-2020-statement-on-the-third-meeting-of-the-international-health-regulations-\(2005\)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-coronavirus-disease-\(covid-19\)](https://www.who.int/news-room/detail/01-05-2020-statement-on-the-third-meeting-of-the-international-health-regulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-coronavirus-disease-(covid-19)). Acesso em: 28 jul. 2020.

e proporcionalidade dos atos também são essenciais para evitar ações governamentais arbitrárias no momento de exceção.

A partir da apresentação do marco jurídico aplicável no âmbito do direito internacional geral e no direito internacional dos direitos humanos, o objetivo deste artigo é apontar as obrigações internacionais que incumbem aos Estados no combate à Covid-19 e suas consequências, dentre as quais, a possibilidade de responsabilização internacional perante Cortes Internacionais. Cabe ressaltar que, para o Direito Internacional, a responsabilidade de um Estado é atribuída independentemente do nível de administração ou governo em que a conduta incompatível com suas obrigações internacionais ocorre.³

Diante disso, busca-se apresentar os parâmetros e limites impostos em matéria de direito internacional e de direitos humanos que devem ser levados em consideração pelas autoridades nacionais no combate à Covid-19, somados aos limites constitucionais. Primeiro, serão analisadas as normas em matéria de saúde global no âmbito da OMS, cujo cumprimento e adequação pode ser avaliado pela Corte Internacional de Justiça (2). Segundo, serão apresentadas as normas em matéria de estado de emergência e direitos humanos, previstas nos âmbitos interno, regional e universal que, se descumpridas, podem igualmente gerar responsabilização do Estado, caso comprovada interferência desproporcional nas garantias individuais no combate à crise de saúde global (3).

2 Normas internacionais em matéria de saúde global

A Organização Mundial da Saúde (OMS), criada em 1946 como uma agência especializada para assuntos relacionados à saúde internacional, é indiscutivelmente a principal instituição capaz de tratar das consequências da pandemia de Covid-19, sobretudo em razão de suas capacidades técnicas no assunto. No âmbito de suas competências, a OMS instituiu, em 2005, o Regulamento Sanitário

³ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, 2001, Art. 4º. Segundo comentários ao projeto de responsabilidade internacional da Comissão de Direito Internacional da ONU, não importa se a unidade territorial em questão é uma unidade componente de um Estado federal ou uma área autônoma específica; e é igualmente irrelevante se a lei interna do Estado em questão concede ao parlamento federal o poder de obrigar o componente unidade a cumprir as obrigações internacionais do Estado. A Corte Internacional de Justiça (CIJ) teve a oportunidade de esclarecer esse ponto no caso *LaGrand*, baseando-se no federalismo dos Estados Unidos (ICJ REPORTS, 1999, para. 28). Ver ILC, *Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, 2001, Article 4. Conduct of organs of a State 1. The conduct of any State organ shall be considered an act of that State under international law, whether the organ exercises legislative, executive, judicial or any other functions, whatever position it holds in the organization of the State, and whatever its character as an organ of the central Government or of a territorial unit of the State. 2. An organ includes any person or entity which has that status in accordance with the internal law of the State.

Internacional (RSI), que traz regras específicas referentes ao tratamento de pandemias. Tais regras, que devem ser seguidas pelos Estados-membros, encontram aplicação na presente pandemia Covid-19, sobretudo a partir da declaração de “emergência de saúde pública de importância internacional” pelo Secretário-Geral da OMS (2.1). A partir de então, serão analisadas as possibilidades de atuação da Corte Internacional de Justiça, em sede de competência contenciosa e consultiva, tendo como base a normativa adotada pela OMS, bem como seus limites (2.2).

2.1 Marco jurídico aplicável a pandemias

Acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005 e, em vigor desde 2007, o Regulamento Sanitário Internacional (RSI) é o principal instrumento capaz de regular as crises sanitárias com dimensão internacional. Assim como prevê o tratado fundador da OMS, também chamado de “Constituição” da OMS, o RSI é vinculante para todos os seus Estados-membros e não necessita incorporação na ordem jurídica doméstica para entrar em vigor. Até o momento, nenhum Estado se manifestou contrariamente ao caráter vinculante do Regulamento, o que pressupõe que o Regulamento encontra efetiva aplicação no que tange à pandemia Covid-19 em todos os Estados-membros da OMS. O Brasil optou por promulgar as disposições do referido Regulamento por meio do Decreto nº 10.212/2020.

O objetivo do RSI, conforme previsto em seu art. 2, é o de prevenir, proteger, controlar e trazer uma resposta às crises de sanitárias internacionais. O foco do Regulamento consiste na troca de informações entre os Estados-membros e o Secretariado da OMS (Parte II do Regulamento). Para tanto, a OMS não possui mecanismos próprios para investigar e coletar informações em cada país, necessitando de estreita cooperação dos Estados-membros.

Apesar de o próprio RSI reconhecer que os Estados possuem “segundo a Carta das Nações Unidas e os princípios de direito internacional”, o direito de adotar e implementar normas com o objetivo de cumprir suas políticas de saúde no âmbito doméstico, estes deverão observar, no exercício desse direito, “o propósito do presente Regulamento” (art. 3).

O RSI, dotado de cumprimento obrigatório por parte dos Estados-membros, estabelece regras claras a serem seguidas em casos de “emergência de saúde pública de importância internacional”. Trata-se, especificamente, do art. 6º do Tratado, que dispõe que:

Cada Estado Parte notificará a OMS, pelos mais eficientes meios de comunicação disponíveis, por meio do Ponto Focal Nacional para o

RSI, e dentro de 24 horas a contar da avaliação de informações de saúde pública, sobre todos os eventos em seu território que possam se constituir numa emergência de saúde pública de importância internacional, segundo o instrumento de decisão, bem como de qualquer medida de saúde implementada em resposta a tal evento.

Assim, o referido artigo obriga que os Estados-membros notifiquem a OMS no prazo de 24 horas acerca de quaisquer eventos que possam constituir uma “emergência de saúde pública de importância internacional”. Trata-se de uma obrigação legal que supostamente não teria sido cumprida pela China. Com efeito, critica-se a postura da China de não ter notificado prontamente a OMS e de ter omitido informações relevantes acerca da seriedade da situação que logo se transformaria em pandemia.

Além da referida obrigação de notificação, o art. 6 (2) determina que os Estados-membros devem continuar a comunicar à OMS “as informações de saúde pública de que dispõe sobre o evento notificado, de maneira oportuna, precisa e em nível suficiente de detalhamento”, incluindo “número de casos e de óbitos”. O art. 7 do Regulamento contém obrigação genérica no sentido de compartilhamento de informações durante eventos sanitários inesperados ou incomuns, e dispõe que o Estado Membro que tenha evidências acerca da ocorrência de tal evento, que “possa constituir uma emergência de saúde pública de importância internacional”, deverá fornecer “todas as informações de saúde pública relevantes à OMS”.

A parte VIII do RSI prevê disposições gerais, dentre as quais a obrigação de tomar medidas “sem demora e aplicadas de maneira transparente e não discriminatória” (art. 42), bem como a possibilidade de que Estados adotem medidas de saúde que possam ir além das recomendações da OMS (art. 43), caso em que deverão reportar suas ações nesse sentido à organização, bem como justificar o grau mais elevado da restrição.

Tendo em vista o exposto, poderia se argumentar que a conduta da China com relação à pandemia Covid-19 teria violado as disposições vinculantes do RSI, sendo, portanto, passível de responsabilização internacional.

2.2 Possibilidades de atuação da Corte Internacional de Justiça

Notada a gravidade dos efeitos da Covid-19 ao redor do globo, intensificaram-se as possibilidades de acionamento da Corte Internacional de Justiça (CIJ), principal órgão judicial das Nações Unidas. Se, no primeiro momento, havia especial interesse em responsabilizar o suposto “responsável” por causar tamanha crise, no exercício da função contenciosa da Corte (2.2.1), hoje, pensa-se

também no potencial de um parecer consultivo da CIJ para esclarecer questões jurídicas internacionais na matéria (2.2.2).

2.2.1 Competência contenciosa da CIJ: violações de *hard law* passíveis de responsabilização estatal

A responsabilização internacional de Estados perante a Corte Internacional de Justiça exige não apenas o descumprimento de uma obrigação internacional atribuída a um Estado – no caso, o descumprimento do Regulamento Sanitário Internacional –, mas também a existência de uma base de jurisdição, pois a CIJ não possui jurisdição automática. Dentre os instrumentos que permitem a “ativação” de sua jurisdição, podemos citar as cláusulas compromissórias contidas em tratados internacionais que preveem o acesso à Corte em caso de controvérsias acerca da interpretação ou aplicação de suas disposições.

No caso específico do RSI, o art. 56 determina que eventuais controvérsias que não sejam resolvidas por meio de negociação ou qualquer outro meio pacífico à escolha dos Estados envolvidos poderão ser resolvidas via arbitragem. Entretanto, o recurso à arbitragem dependerá de expresso consentimento das partes, conforme determina o inciso 3 do mesmo artigo. Desnecessário afirmar que o cenário da arbitragem está longe de ser concretizado, haja vista a necessidade de aceitação formal dos Estados, em especial da China. Ademais, até o momento nenhuma arbitragem fora instituída com base em violações decorrentes do RSI.⁴

A única alternativa viável, porém discutível sob o ponto de vista jurídico, seria a utilização da base de jurisdição prevista no art. 75 da Constituição da OMS, que dispõe que “qualquer questão ou divergência referente à interpretação ou aplicação desta Constituição que não for resolvida por negociações ou pela Assembleia da Saúde será submetida à Corte Internacional de Justiça [...]”.

Ocorre que, para a ativação de tal base de jurisdição, seria preciso que houvesse uma violação, por parte da China, ao texto da Constituição da OMS propriamente dito. Ora, as obrigações substantivas atribuídas aos Estados se encontram no Regulamento Sanitário Internacional, e não na Constituição da OMS. Pergunta-se: seria possível considerar a suposta violação chinesa às regras contidas no Regulamento como uma violação à Constituição da OMS? Em que medida tais obrigações se relacionam para efeitos de responsabilização internacional dos Estados?

⁴ VON BOGDANDY, A.; VILLARREAL, P. International Law on Pandemic Response: A First Stocktaking in Light of the Coronavirus Crisis. *Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper No. 2020-07*, 2020, p. 10.

Existem interpretações possíveis.⁵ Uma delas consiste em afirmar que as violações ao Regulamento Sanitário Internacional representam violações aos arts. 21 e 22 da Constituição da OMS. Isso porque o art. 21 confere à Assembleia da instituição o poder de adotar regulamentos, como o Regulamento Sanitário Internacional. Já o art. 22 determina que os regulamentos adotados conforme o art. 21 deverão entrar em vigor no momento de sua adoção. Assim sendo, as supostas violações da China quanto ao Regulamento estão diretamente relacionadas aos arts. 21 e 22 da Constituição da OMS e envolvem, portanto, a interpretação e aplicação da Constituição da OMS. Entretanto, poderia argumentar-se que tais artigos da Constituição da OMS se referem tão somente à autoridade da Assembleia de adotar regulamento e seu processo de entrada em vigor e não teriam o condão de conferir obrigações jurídicas aos Estados-membros.

Ademais, seria possível argumentar que China violou o art. 64 da Constituição da OMS, que determina que “cada Estado Membro enviará relatórios estatísticos e epidemiológicos”, na forma a ser indicada pela Assembleia Geral. Esta última já determinou expressamente que tais estatísticas devem ser preparadas de acordo com os Regulamentos de Nomenclatura de 1967 (art. 6).⁶ Ora, os arts. 6 e 7 do RSI também contribuem para a determinação do modo segundo o qual os “relatórios estatísticos e epidemiológicos” devem ser preparados. Assim, o argumento consubstanciado na violação do art. 64 da Constituição poderia ser relacionado à violação dos arts. 6 e 7 do RSI.

Outra alternativa consistiria na violação do art. 63 da Constituição da OMS, que determina que “cada Estado membro comunicará prontamente à Organização as leis, regulamentos, relatórios oficiais e estatísticas importantes respeitantes à saúde que tenham sido publicados no mesmo Estado”. Seria possível argumentar que a China teria violado tal obrigação ao não fornecer os “relatórios oficiais” ou “estatísticas”, assim como foi reportado em diversos jornais de grande circulação.⁷ Entretanto, conforme prevê o texto do art. 63, tais relatórios oficiais ou estatísticas teriam que ter sido “publicados” no Estado, o que demandaria prova ou eventual flexibilização do entendimento acerca da noção de “publicação”.

⁵ TZENG, Peter. Taking China to the International Court of Justice over COVID-19. *Blog of the European Journal of International Law*. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/taking-china-to-the-international-court-of-justice-over-covid-19/>. Acesso em: 7 abr. 2020.

⁶ WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *WHO Nomenclature Regulations 1967*. World Health Assembly, 20, 1967. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/89478>. Acesso em: 7 abr. 2020.

⁷ GIVAS, Nick. WHO haunted by January tweet saying China found no human transmission of coronavirus. *Fox News*, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.foxnews.com/world/world-health-organization-january-tweet-china-human-transmission-coronavirus>. Acesso em: 30 abr. 2020.

Questiona-se: para configurar violação a esse artigo, seriam suficientes as “publicações” de médicos chineses nas mídias sociais censuradas pela China?⁸

Caso tais bases jurídicas fossem admitidas, seria ainda preciso provar que as tentativas de negociação foram esgotadas. Ainda assim, é questionável a postura da Corte Internacional de Justiça no que tange à aceitação do art. 75 da Constituição da OMS como base de jurisdição, a exemplo de julgados passados, como o *Caso atividades militares e paramilitares na Nicarágua* (ICJ REPORTS, 1986).⁹ Nesse sentido, a Corte poderia rever a validade de sua jurisprudência data da década de 1980 de forma a considerar que o Art. 75 confere jurisdição com relação a qualquer questão relativa à interpretação ou aplicação da Constituição da OMS (e não somente no caso da existência uma “disputa”¹⁰).

A dificuldade de ultrapassar as barreiras de jurisdição encontra obstáculo ainda maior na política internacional. Ora, para que um caso contencioso seja levado à Corte, é preciso que dois Estados estejam envolvidos na controvérsia. No cenário atual, que possui implicações políticas e, sobretudo econômicas, pode-se questionar não apenas qual Estado seria capaz de acionar a China na Corte Internacional de Justiça, mas também de assumir as nefastas consequências certamente advindas de tal decisão. Nesse contexto, foi cogitada também a possibilidade legal da questão alcançar o escopo da jurisdição consultiva da CIJ, que possui autoridade e peso jurídico para esclarecer questões jurídicas internacionais.

2.2.2 Competência consultiva da CIJ

Segundo o art. 65 do Estatuto da CIJ e o art. 96 da Carta da ONU, a Corte pode emitir opiniões consultivas sobre questões jurídicas a pedido dos organismos

⁸ BRODERICK, Ryan. Chinese WeChat Users are Sharing a Censored Post about COVID-19 by Filling it with Emojis and Writing it in Other Languages’. *BuzzFeedNews*, 11 de mar. 2020. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/ryanhatesthis/coronavirus-covid-chinese-wechat-censored-post-emojis>. Acesso em: 30 abr. 2020.

⁹ ICJ REPORTS. *Caso Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua* (Nicaragua v. United States of America), Merits, General List No 70, 1986.

¹⁰ Além do consentimento da China ou da tentativa de utilizar a cláusula compromissória da Constituição da OMS, outro critério importante para que a CIJ exerça sua jurisdição é a existência da disputa. Ao observar a jurisprudência da Corte, esta usualmente tratava a determinação deste critério como sua competência, sendo que sua posição comum era tratar a existência da disputa como questão de substância, e não de procedimento. Contudo, houve mudança em tal entendimento, marcado especialmente pelos casos *Nuclear Arms Race* (ICJ Reports, 2016). Com o novo posicionamento, a Corte torna o critério formalista e restritivo, exigindo que a ciência objetiva da disputa seja provada pela parte contrária (BOECHÁT, 2019, p. 33-34). Isto é, se um Estado requisitar a responsabilização da China na CIJ deverá provar que a China estava objetivamente ciente da existência da disputa entre as duas nações, sendo este um dos critérios formais para aferição da jurisdição da Corte.

no escopo das Nações Unidas autorizados pela Assembleia Geral (AGNU),¹¹ independe do consentimento estatal ou da existência de uma disputa. No caso da Covid-19, há dois cenários possíveis: ou pedido pela AGNU ou pela Organização Mundial da Saúde.

Caso a pergunta à Corte seja realizada pela AGNU, basta que essa trate de questão de interesse internacional (arts. 10 e 11, Carta da ONU). A Resolução 74/270 da AGNU urge pela solidariedade global no combate ao vírus e parece deixar claro que a atual pandemia estaria no escopo de um interesse internacional.¹² Quanto à hipótese da OMS, o art. 76 da sua Constituição condiciona a possibilidade de requisição de opinião consultiva ou à autorização da AGNU ou a acordo entre a OMS e a ONU. Em acordo existente, a AGNU autoriza a OMS a fazer tal requisição em questões que estejam no escopo da competência da Organização, isto é, aquelas relacionadas a saúde pública, conforme art. 2º da Constituição da OMS.¹³ Na medida em que as questões legais sobre a Covid-19 recaem na competência da OMS, haveria base para jurisdição consultiva da Corte.

Argumenta-se que a jurisdição consultiva da Corte seria uma via de esclarecer questões jurídicas internacionais sobre o tema: (i) as obrigações internacionais dos Estados frente à propagação internacional da doença; (ii) as consequências legais para a OMS e seus Estados-membros na falha de cumprir suas obrigações internacionais relacionadas à propagação internacional da doença; e (iii) a maneira que os Estados devem equilibrar as obrigações internacionais concorrentes, como direitos humanos internacionais, ao confrontar a propagação internacional da doença.¹⁴

No caso da Covid-19, apesar de não possuir caráter vinculante, provocar a jurisdição consultiva da Corte envolveria obstáculos menos expressivos que a contenciosa, que depende do consentimento da República da China ou da comprovação de quebra da Constituição da OMS, bem como da prova da existência da disputa. Por fim, a via consultiva da Corte Mundial abre a possibilidade da participação de Estados e Organizações Internacionais autorizados por meio de declarações escritas e orais,¹⁵ possivelmente reforçando o multilateralismo e a solidariedade.

¹¹ Ver artigos 65 do Estatuto da CIJ e 96 da Carta da ONU.

¹² UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). *Global solidarity to fight the coronavirus disease 2019 (COVID-19)*. Seventy-fourth session, A/RES/74/270, 3 abr. 2020. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/74/270>. Acesso em: 18 jun. 2020.

¹³ AGREEMENT BETWEEN THE UNITED NATIONS AND THE WORLD HEALTH ORGANIZATION, Artigo X, parágrafos 2-3.

¹⁴ HERDT, Sandrine de. A Reference to the ICJ for an Advisory Opinion over COVID-19 Pandemic. *EJIL: Talk! – Blog of the European Journal of International Law*. 20 maio 2020. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/a-reference-to-the-icj-for-an-advisory-opinion-over-covid-19-pandemic/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

¹⁵ Ver artigo 66 do Estatuto da CIJ.

Esclarecer o marco jurídico internacional aplicável e suas consequências pode também contribuir para prevenir que uma crise de mesma ou maior dimensão que a Covid-19 venha a se repetir.

Além de recomendações e obrigações que incumbem aos Estados decorrentes dos instrumentos internacionais da OMS e da possibilidade de ação da CIJ, há outras regras e diretrizes internacionais aplicáveis a respostas estatais à pandemia previstas em tratados regionais e universais de proteção aos direitos humanos – possivelmente base de jurisdição material de cortes internacionais de direitos humanos.

3 Normas internacionais em matéria de estado de emergência e direitos humanos

Diversos países implementaram medidas de mitigação e supressão a fim de controlar o número de casos e mortes pela Covid-19 pelo mundo. Diante da ameaça à saúde global e amparadas por regulações emergenciais, ou nacionais ou internacionais, muitas restrições a garantias e liberdades individuais têm sido implementadas por países – como à liberdade de trânsito e locomoção, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de associação e reunião e até mesmo à privacidade, pelo uso de tecnologia para vigilância no rastreamento da disseminação e armazenamento de dados em larga escala. Os Estados se deparam, assim, simultaneamente com duas questões de direitos humanos: por um lado, proteger-se contra eventos de pandemia, e, por outro lado, salvaguardar as liberdades individuais de seus cidadãos.¹⁶ Segundo o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, a pandemia de Covid-19 ilustra vivamente a importância da indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos (2020).

Nesse contexto, a adoção de medidas excepcionais para proteger a saúde pública intensifica a necessidade de ponderação e equilíbrio, pelo poder público, entre direitos individuais e o interesse coletivo.¹⁷ Sem desconsiderar a gravidade da crise, especialistas da ONU¹⁸ e da Human Rights Watch¹⁹ alertaram que os Estados não devem abusar das medidas de emergência em saúde para suprimir

¹⁶ VON BOGDANDY, A.; VILLARREAL, *op. cit.*, p. 20.

¹⁷ VENTURA, D.; AITH, F.; RACHED, D., *op. cit.*, p. 8.

¹⁸ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *COVID-19 and human rights*. 23 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/COVID19andHR.aspx>. Acesso em: 7 abr. 2020.

¹⁹ HUMAN RIGHTS WATCH. *Human Rights Dimensions of COVID-19 Response*. 19 de março de 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2020/03/19/human-rights-dimensions-covid-19-response>. Acesso em: 7 abril. 2020.

outros direitos humanos. Com essa preocupação em mente, serão apresentados os parâmetros que regulam restrições e suspensões de direitos fundamentais em situações de emergência. Primeiro, do ordenamento brasileiro (3.1) e, em seguida, dos sistemas internacionais de proteção a direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (3.2) e da Organização das Nações Unidas (3.3).

3.1 Legislação brasileira aplicável a situações de emergência

Restrições a garantias individuais fazem parte do cotidiano democrático.²⁰ A atual crise da Covid-19 impõe, no entanto, desafios inéditos e extraordinários ao poder público. Diante da falta de hierarquia entre os direitos de cunho individual e social, o equilíbrio entre os direitos de liberdade, livre circulação e reunião, por um lado, e o direito à saúde, por outro, é realmente uma tarefa desafiante. Nesse exercício de equilíbrio, a evidência científica, particularmente na pesquisa médico-epidemiológica, torna-se um fator decisivo para justificar a adoção de medidas restritivas.²¹

Conforme exposto acima, especificamente para crises epidemiológicas, ressalta-se o instituto de “emergência de saúde pública de importância internacional”, estipulado no Regulamento Sanitário Internacional de 2005 (RSI), acordado na 58ª Assembleia Geral da OMS e promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 10.212/2020. No caso da Covid-19, a Lei nº 13.979/2020, também conhecida como “lei da quarentena” e editada antes do pânico se alastrar pelo país, em 6 de fevereiro de 2020, aplica tal instituto para o enfrentamento da emergência “decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

A Lei nº 13.979, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, dispõe com mais detalhes sobre providências de saúde pública que poderão ser tomadas pelo poder público em combate à Covid-19, com objetivo de proteger a coletividade. Em consequência, sua validade está sujeita à duração “da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei”, não podendo ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde (art. 1º), com exceção quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H da Lei. No que diz respeito a restrição e suspensão de garantias individuais, o art. 3º da Lei nº 13.979/2020 prevê a adoção de medidas como: a quarentena; o isolamento; a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas; bem

²⁰ Cita-se o pagamento de impostos ao poder público, a privação de liberdade de presidiários e até mesmo por campanhas de vacinação obrigatória.

²¹ VON BOGDANDY, A.; VILLARREAL, *op. cit.*, p. 20; VENTURA, D.; AITH, F.; RACHED, D. A emergência do novo coronavírus e a “lei de quarentena” no Brasil. *Revista Direito e Praxis, Ahead of print*, Rio de Janeiro, 2020, p. 31.

como de vacinação, tratamentos médicos específicos; restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País; requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas. Assim, todas as restrições usualmente adotadas em virtude da Covid-19 encontram respaldo na legislação interna, inclusive o controverso fechamento de fronteiras (art. 3º, VI).

Além disso, de forma geral, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a aplicação dos princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II), da proporcionalidade (art. 1º, *caput* e art. 5º, LIV) e da igualdade (art. 5º, *caput*) diante do possível conflito entre o direito à saúde e as garantias individuais. A Constituição de 1988 prevê também hipóteses excepcionais caso as autoridades do Estado avaliem a necessidade de tomar medidas mais severas de supressão de certos direitos fundamentais diante de uma crise, como pela instauração de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal. Cada um com suas particularidades materiais e procedimentais, todos buscam restabelecer ou garantir a continuidade da “normalidade” constitucional, de forma estritamente necessária e por tempo e local determinados. Mesmo que a adequação dos referidos institutos pela emergência do novo coronavírus não tenha tomado os debates políticos no Brasil, em 20 de março, a Ordem dos Advogados do Brasil emitiu um parecer atestando a “inconstitucionalidade de eventual tentativa de decretação de estado de sítio”.²² Segundo a OAB, “não há um cenário de impossibilidade de atuação do Estado dentro das regras democráticas que autorize a suspensão da própria Constituição”.

Discussões sobre a suficiência de “restrições” cotidianas e falta de necessidade de invocar institutos excepcionais de “suspensão” para o combate à Covid-19 ocorrem no Brasil²³ e no exterior.²⁴ Discute-se se os limites “comuns” de limitação e ponderação de direitos fundamentais seriam suficientemente flexíveis para acomodar as medidas emergenciais implementadas em combate ao novo

²² ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Parecer PCO/OAB*. Emergência do novo coronavírus (COVID-19). Inconstitucionalidade de eventual tentativa de decretação de estado de sítio. Conselho Federal, Brasília, DF, 20 de março de 2020. Disponível em: https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2020/03/Parecer-OAB_estado-sitio_crise-coronavirus.pdf.pdf. Acesso em: 7 abr. 2020.

²³ BRANDÃO, R. Coronavírus, ‘estado de exceção sanitária’ e restrições a direitos fundamentais. *Jota*, 4 de março de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/coronavirus-estado-excecao-sanitaria-direitos-fundamentais-04042020>. Acesso em: 2 abr. 2020.

²⁴ STRASBOURG OBSERVERS (BLOG). *To derogate or not to derogate?* Poll on emergency Covid-19 measures. 2 de abril de 2020. Disponível em: <https://strasbourgoobservers.com/2020/04/02/to-derogate-or-not-to-derogate-poll-on-emergency-covid-19-measures/>. Acesso em: 7 abr. 2020; DZEHTSIAROU, K. *COVID-19 and the European Convention on Human Rights*, 1 de abril de 2020. Disponível em: <https://strasbourgoobservers.com/2020/03/27/covid-19-and-the-european-convention-on-human-rights/>. Acesso em: 7 abr. 2020. GREENE, A. States should declare a State of Emergency using Article 15 ECHR to confront the Coronavirus Pandemic. *Blog Strasbourg Observers*, 1 de abril de 2020. Disponível em: <https://strasbourgoobservers.com/2020/04/01/states-should-declare-a-state-of-emergency-using-article-15-echr-to-confront-the-coronavirus-pandemic/>. Acesso em: 7 abr. 2020.

coronavírus – sendo a principal preocupação de que a derrogação de direitos da ordem jurídica pudesse provocar políticas desproporcionais, discriminatórias ou que se alongassem além do tempo necessário pelos Estados.

3.2 Normas regionais aplicáveis a situações de emergência

Os principais instrumentos de proteção de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) são a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que protege direitos e garantias individuais, e seu Protocolo Adicional em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como “Protocolo de San Salvador” (PSS), que prevê o direito à saúde e o dever de prevenção e tratamento das doenças endêmicas no art. 10.

Na medida em que o objetivo deste artigo é apresentar os parâmetros às limitações de garantias individuais diante de uma crise de saúde global, será dado destaque às previsões da CADH. Para casos como da Covid-19, a CADH prevê hipóteses de “restrição” (art. 30) e “suspensão” (art. 27) de direitos humanos, sob determinadas condições materiais e processuais, que se diferenciam pelo nível de gravidade e interferência nas garantias individuais de cada instituto.

Primeiro, em relação a “restrição”, o art. 30 da CADH reconhece que direitos humanos podem ser limitados a fim de harmonizar seu exercício com os direitos de outros e com o interesse geral da comunidade, como a saúde pública.²⁵ Contudo, segundo a Corte IDH, a faculdade dos Estados Partes de restringir os direitos humanos contemplados nos tratados não é discricionária, pois suas hipóteses devem ser previstas em leis, necessárias – que alcancem o propósito da forma menos intrusiva possível –, e proporcionais ao bem comum que se busca.²⁶ Ademais, na Opinião Consultiva nº 5, a Corte sinaliza que os termos “ordem pública” e “bem comum” não podem ser utilizados para suprimir ou desnaturalizar um direito da Convenção.²⁷

²⁵ CADH, Artigo 30. Alcance das restrições. As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

²⁶ CORTE IDH. La expresión “Leyes” en el artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-6/86 de 9 de mayo de 1986, paras 29. Ver también *Caso Salvador Chiriboga v. Ecuador*. Excepción preliminar y fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008.

²⁷ CORTE IDH. *La colegiación obligatoria de periodistas (arts. 13 y 29 Convención Americana de Derechos Humanos)*. Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985.

Segundo, em relação a “suspensão”, a Convenção Americana contém previsão excepcional de suspensão temporária de direitos “em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte” (art. 27).²⁸ A hipotética autorização legal de limitar o exercício completo e efetivo dos direitos está condicionada a diversas limitações, materiais e processuais. O artigo estabelece que o Estado poderá adotar disposições que suspendam as obrigações contraídas em virtude do tratado, apenas na medida e pelo tempo e local estritamente limitados às exigências da situação. É proibida a suspensão de determinadas garantias “inderrogáveis”, previstas no art. 27(2), como à vida, à integridade pessoal, à liberdade de religião, à nacionalidade e direitos políticos,²⁹ somadas às garantias judiciais essenciais para o exercício desses direitos, como o *habeas corpus*, como ressaltado nas OC-8/87 e OC-9/87.³⁰ O regime também proíbe qualquer ato que conceba discriminação fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

Na prática, as suspensões também necessitam ser proporcionais à gravidade da crise. A Corte já ressaltou no caso *Zambrano Vélez v. Equador* que os Estados não possuem discricionariedade ilimitada.³¹ É obrigação do Estado determinar as razões e motivos que levaram as autoridades internas a declarar o estado de exceção, e corresponde a elas exercer um efetivo e adequado controle da situação. Afinal, o objetivo central da norma é a restauração do estado de normalidade. O Art. 27(3) do tratado prevê também um requisito formal relevante: o Estado tem a obrigação de “informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão”.

²⁸ CADH. Artigo 27. Suspensão de garantias. (1) Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. [...].

²⁹ CADH. Artigo 27. Suspensão de garantias. [...] (2) A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

³⁰ CORTE IDH. *O habeas corpus sob a suspensão de garantias* (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre direitos humanos) Opinião Consultiva OC-8/87; *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (arts. 27.2, 25 y 8 Convenção Americana de Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-9/87.

³¹ CORTE IDH, *Caso Zambrano Vélez v. Equador*, Sentença de 4 de julho de 2007, Serie C No.166, paras 43-52, para. 47.

Em razão da pandemia da Covid-19, a Secretaria-Geral já recebeu, até o momento, notificação de quinze Estados-membros da OEA: Equador, Colômbia, Guatemala, Bolívia, Panamá, Chile, Honduras, Argentina, Paraguai, Peru, El Salvador, República Dominicana, República do Suriname, Jamaica e Venezuela.³² No caso das medidas adotadas pelo governo de Honduras no combate à Covid-19, três, publicadas pelo *Latin American Working Group*, ilustram os danos que regulações emergenciais podem causar.³³ Primeiro, após o governo declarar estado de exceção e colocar militares nas ruas, há relatos de que membros da força policial invadiram casas no bairro onde foram relatados casos de Covid-19. Segundo, por meio do decreto PCM-021-2020, houve restrição de garantias constitucionais, como o direito à liberdade de expressão. O Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos criticou essa medida como “desproporcional” por potencialmente afetar o acesso dos cidadãos a informações relevantes sobre a Covid-19. Terceiro, o projeto de lei destinado a expandir a capacidade hospitalar e os serviços de saúde, aprovado pelo legislativo, foi criticado por médicos e ONGs pela falta de salvaguardas aptas a evitar práticas de corrupção. Além do caso hondurenho, Antoniazzi e Stininger também sinalizam denúncias de supostos abusos do poder público no combate a pandemia na Bolívia e em El Salvador.³⁴

A título comparativo, no continente europeu, foram registradas nove notificações para derrogação de direitos da Convenção Europeia de Direitos Humanos em razão de medidas emergenciais em combate à pandemia da Covid-19, até o momento, por dez Estados: Albânia, Armênia, Estônia, Geórgia, Letônia, República da Moldávia, Romênia, Macedônia do Norte, San Marino e Sérvia.³⁵ Trata-se de requisito formal previsto no Art. 15 da Convenção Europeia, que regulamenta a suspensão de garantias em tempos de emergência no sistema europeu.³⁶ Ressalta-se

³² OEA, DEPARTAMENTO DE DERECHO INTERNACIONAL (DDI). *Tratados Multilaterales Interamericanos. Suspensión de Garantías recientes en materia de Tratados Multilaterales*. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_suspension_garantias.asp. Acesso em: 24 ago. 2020.

³³ HAUGAARD, L. Central America Faces Coronavirus While Deportations Are in the Balance. *Latin American Working Group*, Washington DC, 20 de março de 2020, Disponível em: <https://www.lawg.org/central-america-faces-coronavirus-while-deportations-are-in-the-balance/>. Acesso em: 7 abr. 2020.

³⁴ ANTONIAZZI, Mariela Morales; STEININGER, Silvia. How to Protect Human Rights in Times of Corona? Lessons from the Inter-American Human Rights System. *EJIL: Talk! – Blog of the European Journal of International Law*. 1 maio 2020, Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/how-to-protect-human-rights-in-times-of-corona-lessons-from-the-inter-american-human-rights-system/>. Acesso em: 24 jul. 2020

³⁵ COUNCIL OF EUROPE. Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms (ETS No. 5). *Notifications under Article 15 of the Convention*. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/webContent/621111354>. Acesso em: 7 abr. 2020.

³⁶ Ao contrário de outros tratados de direitos humanos, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos não possui uma cláusula expressa que permita a derrogação de direitos. Para mais detalhes, ver: SERMET, Laurent. The absence of a derogation clause from the African Charter on Human and Peoples' Rights: a

que a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) já teve a oportunidade de avaliar a proporcionalidade de isolamentos e quarentenas direcionados, diante de determinadas circunstâncias, no caso *Enhorn v. Suécia*.³⁷ Não obstante, o número recorde de notificações preocupa especialistas europeus, principalmente no que tange à capacidade dos mecanismos do sistema de monitorar os efeitos das derrogações do tratado. Argumenta-se, por exemplo, a importância da cooperação da Secretaria-Geral do Conselho da Europa com a CEDH, pois o caráter judicial e individual das petições poderia ser insuficiente para supervisionar e prevenir possíveis abusos estatais.³⁸

Com a preocupação de prevenir violações a direitos humanos durante a pandemia, desde março, a CIDH instalou uma *Sala de Coordinación y Respuesta Oportuna e Integrada* (SACROI COVID-19), em busca do fortalecimento das capacidades institucionais da instituição para o monitoramento da proteção dos direitos humanos na região, com especial atenção para situação das populações mais vulneráveis.³⁹ Além disso, a Comissão⁴⁰ e a Corte Interamericana⁴¹ emitiram pronunciamentos em resposta à atual emergência sanitária global sem precedentes causada pela Covid-19, nos quais enfatizam a importância dos parâmetros de legalidade, temporalidade, proporcionalidade e embasamento científico na restrição ou suspensão de direitos durante a pandemia. Em complemento à iniciativa geral de prevenir e monitorar abusos, é esclarecido que os Estados ficam sujeitos às análises casuísticas de responsabilidade internacional por violação de obrigação prevista na CADH pela Corte IDH.⁴²

critical discussion. *African Human Rights Law Journal*, Volume 7, Issue 1, Jan 2007, p. 142-161; ALI, Abdi Jibril, Derogation from Constitutional Rights and Its Implication Under the African Charter on Human and Peoples' Rights. *Law, Democracy & Development*, Vol. 17, 2013.

³⁷ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Enhorn v. Suécia*, Application no. 56529/00, Sentença de 25 de Janeiro de 2005, paras. 43-45.

³⁸ ISTREFI, K. Supervision of Derogations in the Wake of COVID-19: a litmus test for the Secretary General of the Council of Europe. *Blog of the European Journal of International Law*, 6 de abril de 2020. Disponível em: https://www.ejiltalk.org/supervision-of-derogations-in-the-wake-of-covid-19-a-litmus-test-for-the-secretary-general-of-the-council-of-europe/?utm_source=mailpoet&utm_medium=email&utm_campaign=ejil-talk-newsletter-post-title_2.

³⁹ CIDH – COMUNICADO DE PRENSA. *CIDH instala su Sala de Coordinación y Respuesta Oportuna e Integrada a Crisis para la Pandemia del COVID-19*. 27 de marzo de 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/Comunicados/2020/063.asp>. Acesso em: 24 jul. 2020.

⁴⁰ CIDH, *Resolución No. 1/2020: Pandemia y Derechos Humanos En Las Américas*, 10 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2020.

⁴¹ CORTE IDH. *Declaración 1/20*, Adotada em 9 de abril 2020. COVID-19 y derechos humanos: los problemas y desafíos deben ser abordados con perspectiva de derechos humanos y respetando las obligaciones internacionales. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/declaracion_1_20_ESP.pdf. Acesso em: 24 jul. 2020.

⁴² A autora sinaliza que, na prática, os critérios para análise de juridicidade pela Corte de restrições de direitos, tutelado pelo Artigo 30 da CADH, e suspensões, pelo Artigo 27, são bastante similares (NOWAK, Bruna.

3.3 Normas universais aplicáveis a situações de emergência

O sistema de proteção aos direitos da ONU é particularmente complexo, pois envolve diversas entidades permanentes e temporárias. Desde o início da crise da Covid-19, muitas delas já manifestaram preocupação com os grupos mais vulneráveis da comunidade internacional, em particular com: a dignidade de migrantes com o fechamento das fronteiras (*Organização Internacional de Migração*);⁴³ a educação de milhões de crianças com as aulas suspensas (UNICEF);⁴⁴ a implementação de medidas que possam contribuir para xenofobia e discriminação racial (*Relatoria Especial sobre Racismo*);⁴⁵ a especial gravidade do acesso à saúde e a condições sanitárias para pessoas privadas de liberdade (*Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos*; OMS; *Subcomitê das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura*);⁴⁶ as condições dos moradores de rua (*Relatoria Especial sobre moradia adequada*);⁴⁷ o acesso à saúde na faixa de Gaza (*Relatoria Especial da situação de direitos humanos no território da Palestina*);⁴⁸ além do acesso a informações seguras sobre as ameaças (*Relatoria Especial de promoção e proteção ao direito e liberdade de opinião e expressão*).⁴⁹ Dois Alto Comissariados da

Suspensão de direitos em tempos pandêmicos: o que diz o direito internacional dos direitos humanos? *Cosmopolita*. 14 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/suspens%C3%A3o-de-direitos-em-tempos-pand%C3%AAmicos-o-que-diz-o-direito-internacional-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 jul. 2020).

⁴³ UN NEWS. Treat migrants with dignity and respect during pandemic: UN migration agency. 18 de março de 2020. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/03/1059682>. Acesso em: 7 abr. 2020.

⁴⁴ UN NEWS. Still 'early days' to assess COVID-19 impact on women, children – UNICEF official. 18 de março de 2020. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/03/1059732>. Acesso em: 7 abr. 2020.

⁴⁵ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *States should take action against COVID-19 related expressions of xenophobia, says UN expert*. Genebra, 23 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25739&LangID=E>. Acesso em: 7 abr. 2020.

⁴⁶ Ver INTER-AGENCY STANDING COMMITTEE (IASC) SECRETARIAT. *Interim Guidance COVID-19: Focus on persons deprived of their liberty*, OHCHR and WHO, March 2020; UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *COVID-19: Measures needed to protect people deprived of liberty, UN torture prevention body says.*, Genebra, 30 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25756&LangID=E>.

⁴⁷ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *"Housing, the front line defence against the COVID-19 outbreak," says UN expert*. Genebra, 18 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25727&LangID=E>.

⁴⁸ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *COVID-19: Israel has 'legal duty' to ensure that Palestinians in OPT receive essential health services – UN expert*. Genebra, 19 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25728&LangID=E>.

⁴⁹ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *COVID-19: Governments must promote and protect access to and free flow of information during pandemic – International experts*. Geneva, Washington, Vienna, 19 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25729&LangID=E>.

ONU alertaram também para o fato de que o vírus não deve ser usado como uma oportunidade para ativar atitudes de discriminação ou de discurso de ódio.⁵⁰

Dando ênfase ao tema deste artigo, serão avaliadas as disposições do sistema ONU de caráter geral que buscam proteger os direitos humanos em casos de crises de saúde pública. Em primeiro lugar, o art. 12.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê que o exercício do direito à saúde física e mental pode incluir medidas que se façam necessárias para assegurar “a prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças”. O Comentário Geral nº 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU⁵¹ desenvolve o conteúdo desse artigo e afirma que o controle de doenças se refere aos esforços individuais e conjuntos dos Estados para, entre outros, disponibilizar tecnologias relevantes, usando e melhorando a vigilância epidemiológica, a coleta de dados de forma desagregada, bem como a implementação ou aprimoramento de programas de imunização e outras estratégias de controle de doenças infecciosas.⁵² Especialmente para a Covid-19, o Comitê de DESC (Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) enfatizou a necessidade de tomar uma série de medidas urgentes, com base nas melhores evidências científicas disponíveis para proteger a saúde pública e garantir que os direitos e obrigações do Pacto sejam protegidos e cumpridos durante esta crise.⁵³

Tais estratégias em busca da saúde pública, contudo, não podem ultrapassar os limites de proporcionalidade e não discriminação que salvaguardam o exercício de liberdades individuais. O alcance das “restrições” no âmbito do sistema universal pode ser encontrado não só no art. 29 da Declaração Universal dos Direitos

⁵⁰ Ver UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *COVID-19 and human rights*. 23 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/COVID19andHR.aspx>.

⁵¹ UN COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS GENERAL. *Comment No. 14. The right to the highest attainable standard of health* (article 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights). 11 de janeiro de 2000, E/C. 12/2000/4.

⁵² Previsões como essa demonstram a interação prática entre os regimes de proteção ao direito social à saúde, previsto no PIDESC, e os regimes específicos para crises sanitárias internacionais, como o Regulamento Sanitário Internacional da OMS. Brigit Toebes defende a fertilização cruzada entre ambos com intuito de enriquecimento normativo e de *accountability* na proteção do direito à saúde, com base no artigo 31(3)(c) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT) (TOEBES, Brigit. *States' Resilience to Future Health Emergencies: Connecting the Dots between Core Obligations and Core Capacities*. In: CASOLARI, Federico; GRZEBYK, Patrycja; HEY, Ellen; SINCLAIR, Guy; WESSEL, Ramses (Ed.). *ESIL Reflection*, v. 9, n. 2, 11 jun. 2020).

⁵³ UN COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. *Statement on the coronavirus disease (COVID-19) pandemic and economic, social and cultural rights*, 6 de abril de 2020, E/C.12/2020/1. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CESCR/STM_COVID19.docx. Acesso em: 7 abril. 2020. Ver também UN COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. *General Comment No. 25. Science and economic, social and cultural rights Art. 15.1.b, 15.2, 15.3 and 15.4*, 7 de abril de 2020, E/C.12/GC/25.

Humanos, mas também no Pacto de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que prevê hipóteses específicas de restrição para determinados direitos, como à liberdade de circulação (art. 12.3); ao direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 18.3); à liberdade de expressão (art. 19.3); ao direito de reunião (Art. 21); e à liberdade de associação (art. 22.2).

Também há previsão de “suspensão” ou derrogação temporária de certas obrigações internacionais diante de situações excepcionais no art. 4º do PIDCP.⁵⁴ A estrutura do artigo é bastante similar à das convenções regionais (art. 27 da CADH e 15 da CEDH), prevendo a própria medida de derrogação, bem como suas consequências materiais e o regime específico de salvaguardas. No caso específico de pandemias, a invocação do art. 4º do PIDCP encontra apoio nos “Princípios de Siracusa”, em particular nos parágrafos 25 e 26 sobre saúde pública.⁵⁵

Desde o início da Covid-19, diversos Estados notificaram o Secretário-Geral para implementação de estado de emergência em razão do novo coronavírus: Armênia, Argentina, Colômbia, Chile, Equador, El Salvador, Etiópia, Estado da Palestina, Estônia, Geórgia, Guatemala, Kyrgyzstão, Letônia, Lituânia, Peru, República Dominicana, República da Moldávia, Romênia, San Marino e Tailândia.⁵⁶ A preocupação com a supervisão das medidas estatais também se apresenta no sistema universal. Segundo o Comentário Geral nº 29 sobre Estados de Emergência, de 2001, os Estados que invocarem a cláusula de derrogação têm o dever de enviar relatórios ao Comitê com informações suficientes e precisas sobre as normas e a prática no âmbito dos poderes emergenciais, em respeito ao art. 4º do Pacto.⁵⁷

Em resposta à Covid-19, o Comitê de DESC recomendou expressamente que as medidas adotadas que limitarem os direitos do Pacto devem ser razoáveis

⁵⁴ PIDCP. Artigo 4. (1) Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. (2) A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2) 11, 15, 16, e 18. (3) Os Estados Partes do presente Pacto que fizerem uso do direito de suspensão devem comunicar imediatamente aos outros Estados Partes do presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, as disposições que tenham suspenso, bem como os motivos de tal suspensão. Os Estados partes deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão.

⁵⁵ AMERICAN ASSOCIATION FOR THE INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS. *Siracusa Principles on the Limitation and Derogation Provisions in the International Covenant on Civil and Political Rights*. New York, 1985.

⁵⁶ UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. *Depositary. Status of Treaties*. 4. International Covenant on Civil and Political Rights. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-4&chapter=4&clang=_en. Acesso em: 7 abr. 2020.

⁵⁷ UN HUMAN RIGHTS COMMITTEE (HRC). *CCPR General Comment No. 29: Article 4: Derogations during a State of Emergency*, 31 August 2001, CCPR/C/21/Rev.1/Add.11. p. 1, 4.

e proporcionais à crise de saúde pública, em cumprimento das condições estabelecidas no art. 4º do PIDCP.⁵⁸ Alertou também que as medidas e poderes de emergência adotados pelos Estados Partes para lidar com a pandemia não devem sofrer abusos e devem ser suspensos assim que não forem mais necessários para proteger a saúde pública.

4 Conclusão

Conforme foi visto, os limites à atuação estatal se encontram tanto no Direito Internacional quanto nos direitos humanos. Os instrumentos jurídicos de proteção aqui analisados possuem aplicabilidade na ordem jurídica interna dos Estados, visto que se encontram formalmente ratificados pelos Estados-membros, em particular pelos Estados envolvidos na pandemia Covid-19. Tendo sido ratificados e em vigor internacionalmente, criam obrigações que incumbem aos signatários seguir, sob pena de engajamento da responsabilidade internacional.

Na esfera do Direito Internacional, não restam dúvidas de que os instrumentos jurídicos adotados sob o manto da OMS, como o RSI, encontram aplicação especialmente no caso da presente pandemia de Covid-19. Tais obrigações, que se afiguram vinculantes para os Estados, são complementadas por instrumentos jurídicos não vinculantes consubstanciados em recomendações emitidas pela própria OMS, a partir da declaração de situação de emergência de saúde pública internacional.

A violação de normas internacionais aplicáveis às situações de pandemia como a presente, acoplada com a prova de que tais violações são atribuídas ao Estado, gera responsabilização internacional, nos termos do Projeto de Artigos sobre Responsabilidade Internacional dos Estados de 2001. No caso presente, sustentou-se que a China teria violado as obrigações constantes do RSI, as quais, em interpretação conjunta com a Constituição da OMS, teriam o condão de responsabilizar o Estado perante a Corte Internacional de Justiça. Ultrapassadas as inúmeras barreiras de jurisdição, a solução não deixa de ser política e econômica, pois exigiria obrigatoriamente a provocação da Corte por um Estado afetado pela conduta chinesa com todas as consequências que podem decorrer dessa decisão. Nesse contexto, alertou-se para hipótese de emissão de parecer consultivo pela CIJ para eventual esclarecimento das questões de Direito Internacional envolvidas.

⁵⁸ UN COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. *Statement on the coronavirus disease (COVID-19) pandemic and economic, social and cultural rights*. 6 de abril de 2020, E/C. 12/2020/1. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CESCR/STM_COVID19.docx. Acesso em: 7 abr. 2020.

No que tange ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, os limites também se encontram claramente expostos em tratados de direitos humanos aplicáveis em situações de estado de emergência, adotados no âmbito da OEA e da ONU. Tais tratados também foram devidamente ratificados e se encontram em vigor internacionalmente, gerando obrigações para os Estados-membros signatários. Dentre os instrumentos jurídicos vinculantes regionais aplicáveis aos países latino-americanos, temos aqueles adotados no seio da Organização dos Estados Americanos, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, que prevê hipóteses de restrição e suspensão de direitos, bem como seu Protocolo Adicional em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ou “Protocolo de San Salvador”. Este último aborda especificamente a necessidade de prevenção e tratamento de doenças endêmicas. As normas vinculantes adotadas na esfera universal se encontram no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto de Direitos Civis e Políticos, que preveem hipóteses de restrição de direitos em virtude de situações excepcionais, sob determinadas condições legais.

A violações dos instrumentos de proteção dos direitos humanos também possuem o condão de gerar responsabilização internacional, sobretudo perante o sistema interamericano de proteção de direitos humanos. Assim como a Corte Internacional de Justiça, a Corte Interamericana de Direitos Humanos demanda aceitação formal de sua jurisdição como condição para aceitar demandas contra Estados-membros do sistema. Os obstáculos de jurisdição diferem daqueles aplicáveis à Corte Mundial na medida em que se exige uma demanda individual ou de um grupo de indivíduos que tenham sofrido uma restrição desproporcional de seus direitos no contexto de situações de emergência. A prática da Corte Interamericana corrobora esse argumento. Além disso, na esfera universal, o descumprimento dos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos poderia ser avaliado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, órgão formado por especialistas que fiscalizam o cumprimento do PIDCP. Ocorre que os pronunciamentos emitidos pelo Comitê são, em princípio, não vinculantes.

De todo modo, apesar das derrogações de tratados de direitos humanos terem se tornado uma prática de diversos Estados nos sistemas americano, europeu e universal em resposta à Covid-19, a implementação de medidas que suspendam direitos devem ser sempre o último recurso. Sua necessidade e sua proporcionalidade à finalidade e duração da crise devem ser constantemente monitoradas pelas autoridades nacionais e internacionais competentes para evitar ou, eventualmente, responsabilizar qualquer abuso.

Em suma, os Estados assumiram obrigações internacionais em tratados, que continuam sendo aplicáveis em momentos excepcionais de crise na saúde

global. Quaisquer medidas excepcionais e emergenciais tomadas em combate à Covid-19 pela China ou por outros Estados, incluindo aquelas adotadas por qualquer ente da federação, que possam ir de encontro com as previsões de tratados internacionais, sujeitarão os Estados a responsabilização internacional.

Are there limits on state practice in the global fight against Covid-19? The responses of international law and human rights law to the pandemic

Abstract: There are limits to state practice, even when supported by emergency situations of global public health, such as the Covid-19 pandemic. International law, in particular the WHO standards, establish obligations that must be followed by the States affected by the pandemic. At the same time, norms for the protection of human rights, which are equally applicable in the present context, also establish limits to state action, whose non-compliance may generate international responsibility. The objective of this article is to analyze the international norms that are incumbent on States when combating Covid-19, including those adopted under general international law and international human rights law, as well as their consequences, among which the possibility of recognition of international responsibility of the States due to the breach of their international obligations.

Keywords: Covid-19. International Law. State of Emergency. World Health Organization. International Sanitary Regulation. Human rights treaties. International Court of Justice.

Summary: **1** Introduction – **2** International Law on Global Health – **3** International Law on Human Rights and States of Emergency – **4** Conclusion – References

Referências

Artigos e livros

ALI, Abdi Jibril. Derogation from Constitutional Rights and Its Implication Under the African Charter on Human and Peoples' Rights (2013). *Law, Democracy & Development*, Vol. 17, 2013.

AMERICAN ASSOCIATION FOR THE INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS. *Siracusa Principles on the Limitation and Derogation Provisions in the International Covenant on Civil and Political Rights*. New York, 1985.

ANTONIAZZI, Mariela Morales; STEININGER, Silvia. How to Protect Human Rights in Times of Corona? Lessons from the Inter-American Human Rights System. *EJIL: Talk! – Blog of the European Journal of International Law*. 1 maio 2020, Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/how-to-protect-human-rights-in-times-of-corona-lessons-from-the-inter-american-human-rights-system/>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRANDÃO, R. Coronavírus, 'estado de exceção sanitária' e restrições a direitos fundamentais. *Jota*, 4 de março de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/coronavirus-estado-excecao-sanitaria-direitos-fundamentais-04042020>. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRODERICK, Ryan. Chinese WeChat Users Are Sharing A Censored Post About COVID-19 By Filling It With Emojis And Writing It In Other Languages. *BuzzFeedNews*, 11 de março de 2020. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/ryanhatsthis/coronavirus-covid-chinese-wechat-censored-post-emojis>. Acesso em: 7 abr. 2020.

DZEHTSIAROU, K. COVID-19 and the European Convention on Human Rights, *Blog Strasbourg Observers*, 1 de abril de 2020. Disponível em: <https://strasbourgeoisobservers.com/2020/03/27/covid-19-and-the-european-convention-on-human-rights/>. Acesso em: 7 abr. 2020.

GIVAS, Nick. WHO haunted by January tweet saying China found no human transmission of coronavirus. *Fox News*, 18 de março de 2020. Disponível em: <https://www.foxnews.com/world/world-health-organization-january-tweet-china-human-transmission-coronavirus>. Acesso em: 7 abr. 2020.

GREENE, A. States should declare a State of Emergency using Article 15 ECHR to confront the Coronavirus Pandemic. *Blog Strasbourg Observers*, 1 de abril de 2020. Disponível em: <https://strasbourgeoisobservers.com/2020/04/01/states-should-declare-a-state-of-emergency-using-article-15-echr-to-confront-the-coronavirus-pandemic/>. Acesso em: 7 abr. 2020.

HAUGAARD, L. Central America Faces Coronavirus While Deportations Are in the Balance. *Latin American Working Group*, Washington DC, 20 de março de 2020, Disponível em: <https://www.lawg.org/central-america-faces-coronavirus-while-deportations-are-in-the-balance/>. Acesso em: 7 abr. 2020.

HERDT, Sandrine de. A Reference to the ICJ for an Advisory Opinion over COVID-19 Pandemic. *EJIL: Talk! – Blog of the European Journal of International Law*, 20 maio 2020. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/a-reference-to-the-icj-for-an-advisory-opinion-over-covid-19-pandemic/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Human Rights Dimensions of COVID-19 Response*. 19 de março de 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2020/03/19/human-rights-dimensions-covid-19-response>. Acesso em: 7 abr. 2020.

INTER-AGENCY STANDING COMMITTEE (IASC). *Interim Guidance COVID-19: Focus on persons deprived of their liberty*, OHCHR and WHO, secretariat, March 2020.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, 2001.

ISTREFI, K. Supervision of Derogations in the Wake of COVID-19: a litmus test for the Secretary General of the Council of Europe. *Blog of the European Journal of International Law*, 6 de abril de 2020. Disponível em: https://www.ejiltalk.org/supervision-of-derogations-in-the-wake-of-covid-19-a-litmus-test-for-the-secretary-general-of-the-council-of-europe/?utm_source=mailpoet&utm_medium=email&utm_campaign=ejil-talk-newsletter-post-title_2. Acesso em: 7 abr. 2020.

NOWAK, Bruna. Suspensão de direitos em tempos pandêmicos: o que diz o direito internacional dos direitos humanos? *Cosmopolita*. 14 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/suspens%C3%A3o-de-direitos-em-tempos-pand%C3%Aamicos-o-que-diz-o-direito-internacional-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 jul. 2020.

OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. CIDH instala su Sala de Coordinación y Respuesta Oportuna e Integrada a Crisis para la Pandemia del COVID-19. *CIDH Comunicado de Prensa*, 27 de marzo de 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/Comunicados/2020/063.asp>. Acesso em: 24 jul. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Parecer PCO/OAB*. Emergência do novo coronavírus (COVID-19). Inconstitucionalidade de eventual tentativa de decretação de estado de sítio. Conselho Federal, Brasília, DF, 20 de março de 2020. Disponível em: https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2020/03/Parecer-OAB_estado-sitio_crise-coronavirus.pdf. Acesso em: 7 abr. 2020.

SERMET, Laurent. The absence of a derogation clause from the African Charter on Human and Peoples' Rights: a critical discussion. *African Human Rights Law Journal*, Volume 7, Issue 1, Jan 2007, p. 142-161.

STRASBOURG OBSERVERS (BLOG). *To derogate or not to derogate?* Poll on emergency Covid-19 measures. 2 de abril de 2020. Disponível em: <https://strasbourgeoisobservers.com/2020/04/02/to-derogate-or-not-to-derogate-poll-on-emergency-covid-19-measures/>. Acesso em: 7 abr. 2020.

TOEBES, Brigit. States' Resilience to Future Health Emergencies: Connecting the Dots between Core Obligations and Core Capacities. In: CASOLARI, Federico; GRZEBYK, Patrycja; HEY, Ellen; SINCLAIR, Guy; WESSEL, Ramses (Ed.). *ESIL Reflection*, v. 9, n. 2, 11 jun. 2020.

TZENG, Peter. Taking China to the International Court of Justice over COVID-19. *EJIL: Talk! – Blog of the European Journal of International Law*. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/taking-china-to-the-international-court-of-justice-over-covid-19/>. Acesso em: 7 abr. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *COVID-19 and human rights*. 23 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/COVID19andHR.aspx>. Acesso em: 7 abr. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *COVID-19: Governments must promote and protect access to and free flow of information during pandemic – International experts*. Geneva, Washington, Vienna, 19 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25729&LangID=E>. Acesso em: 7 abr. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *COVID-19: Israel has 'legal duty' to ensure that Palestinians in OPT receive essential health services – UN expert*. Genebra, 19 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25728&LangID=E>. Acesso em: 7 abr. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *COVID-19: Measures needed to protect people deprived of liberty, UN torture prevention body says*. Genebra, 30 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25756&LangID=E>. Acesso em: 7 abr. 2020.

UN COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. *Statement on the coronavirus disease (COVID-19) pandemic and economic, social and cultural rights*. 6 de abril de 2020, E/C.12/2020/1. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CESCR/STM_COVID19.docx. Acesso em: 7 abr. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *States should take action against COVID-19-related expressions of xenophobia, says UN expert*. Genebra, 23 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25739&LangID=E>. Acesso em: 7 abr. 2020.

UN NEWS. *Still 'early days' to assess COVID-19 impact on women, children – UNICEF official*. 18 de março de 2020. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/03/1059732>. Acesso em: 7 abr. 2020.

UN NEWS. *Treat migrants with dignity and respect during pandemic: UN migration agency*. 18 de março de 2020. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/03/1059682>. Acesso em: 7 abr. 2020.

VENTURA, D.; AITH, F.; RACHED, D. A emergência do novo coronavírus e a “lei de quarentena” no Brasil. *Revista Direito e Praxis*, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020.

VILLARREAL, PEDRO A. Pandemic Intrigue in Geneva: COVID-19 and the 73rd World Health Assembly. *EJIL: Talk! – Blog of the European Journal of International Law*. 22 maio 2020. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/pandemic-intrigue-in-geneva-covid-19-and-the-73rd-world-health-assembly/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

VON BOGDANDY, A.; VILLARREAL, P. International Law on Pandemic Response: A First Stocktaking in Light of the Coronavirus Crisis. *Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper No. 2020-07*, 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Newsroom. *Statement on the third meeting of the International Health Regulations (2005) Emergency Committee regarding the outbreak of coronavirus disease (COVID-19)*. Statement, Geneva, Switzerland, 1 maio 2020. Disponível em: [https://www.who.int/news-room/detail/01-05-2020-statement-on-the-third-meeting-of-the-international-health-regulations-\(2005\)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-coronavirus-disease-\(covid-19\)](https://www.who.int/news-room/detail/01-05-2020-statement-on-the-third-meeting-of-the-international-health-regulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-coronavirus-disease-(covid-19)). Acesso em: 28 jul. 2020.

Documentos e jurisprudência internacionais

CORTE EDH. *Caso Enhorn v. Suécia*, Application no. 56529/00, Sentença de 25 de Janeiro de 2005, paras. 43-45.

CORTE IDH. *Caso Zambrano Vélez v. Equador*, Sentença de 4 de julho de 2007, Serie C No.166, paras 43-52, para 47.

CORTE IDH. *Caso Salvador Chiriboga v. Ecuador*. Excepción preliminar y fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008.

CORTE IDH. *Declaración 1/20*, Adotada em 9 de abril 2020. COVID-19 y derechos humanos: los problemas y desafíos deben ser abordados com perspectiva de derechos humanos y respetando las obligaciones internacionales. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/declaracion_1_20_ESP.pdf. Acesso em: 24 jul. 2020.

CORTE IDH. *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (arts. 27.2, 25 y 8 Convenção Americana de Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-9/87.

CORTE IDH. *La expresión “Leyes” en el artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Opinião Consultiva OC-6/86 de 9 de mayo de 1986, paras 29.

CORTE IDH. *O habeas corpus sob a suspensão de garantias* (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre direitos humanos), Opinião Consultiva OC-8/87.

CORTE IDH. *Resolución No. 1/2020: Pandemia y Derechos Humanos En Las Américas*, 10 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms (ETS No. 5). *Notifications under Article 15 of the Convention*. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/webContent/621111354>. Acesso em: 7 abr. 2020.

ICJ REPORTS. *Caso LaGrand* (Germany vs. United States of America), Provisional Measures, ICJ Reports, 1999, p. 16, para. 28.

ICJ REPORTS. *Caso Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua* (Nicaragua v. United States of America), Merits, General List No 70, 1986.

OEA. DEPARTAMENTO DE DERECHO INTERNACIONAL (DDI). *Tratados Multilaterales Interamericanos. Suspensión de Garantías recientes en materia de Tratados Multilaterales*. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_suspencion_garantias.asp. Acesso em: 7 abr. 2020.

UN COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. *General Comment No. 14*. The right to the highest attainable standard of health (article 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights), 11 de janeiro de 2000, E/C 12/2000/4.

UN COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. *General Comment No. 25*. Science and economic, social and cultural rights Art. 15.1.b, 15.2, 15.3 and 15.4, , 7 de abril de 2020, E/C.12/GC/25.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. *Depositary. Status of Treaties*. 4. International Covenant on Civil and Political Rights. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-4&chapter=4&clang=_en. Acesso em: 7 abr. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *Housing, the front line defence against the COVID-19 outbreak, says UN expert*. Genebra, 18 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25727&LangID=E>. Acesso em: 7 abr. 2020.

UN HUMAN RIGHTS COMMITTEE (HRC). *CCPR General Comment No. 29: Article 4: Derogations during a State of Emergency*, 31 August 2001, CCPR/C/21/Rev.1/Add.11.

UN HUMAN RIGHTS COMMITTEE (HRC). *Who Nomenclature Regulations 1967*. World Health Assembly, 20, 1967. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/89478>. Acesso em: 7 abr. 2020.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz; PORTO, Gabriela Hühne. Existem limites à atuação estatal na luta global contra a Covid-19? As respostas do Direito Internacional e dos direitos humanos à pandemia. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 15, n. 44, p. 181-206, jan./jun. 2021.

Recebido em: 09.09.2020
Pareceres: 17.03.2021, 25.02.2021
Aprovado em: 22.03.2021